



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0000468-54.2015.8.11.0034

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]

Relator: Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Turma Julgadora: [DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA]

Parte(s):

[IZIDORO GOMES SEVERINO - CPF: 047.928.311-72 (APELANTE), FLAVIA PENHA OLIVEIRA DIAS CARDOSO - CPF: 666.979.481-91 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/6554-70 (APELADO), NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO), NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - CPF: 002.208.101-17 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

**SEGUNDA CÂMARA
DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº
0000468-54.2015.8.11.0034
– COMARCA DE DOM
AQUINO-MT**



**APELANTE(S): IZIDORO
GOMES
SEVERINO**

**APELADO(S): BANCO
BRADESCO
S/A**

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPROCEDÊNCIA – REVELIA – PRESUNÇÃO RELATIVA – JULGAMENTO DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS – OBSERVÂNCIA – OPERAÇÕES BANCÁRIAS (SAQUES E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) REALIZADAS COM CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUASE UM MÊS DEPOIS DO DELITO – COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/15 – NÃO ATENDIMENTO PELO AUTOR – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

“Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1601531/DF).

Se do conjunto probatório dos autos, verifica-se a negligência do autor em não comunicar o furto à instituição financeira logo após a sua ocorrência, tendo lavrado o respectivo boletim de ocorrência quase um mês após, demonstrando não ter o devido cuidado na guarda e sigilo da sua senha bancária, não há como responsabilizar o banco recorrido pelos alegados danos.

Compete ao requerente o ônus de comprovar a responsabilidade da instituição financeira requerida pelos fatos noticiados na petição inicial, pois, ainda que se



aplique o Código de Defesa do Consumidor na relação de consumo, é certo que o autor deve trazer o mínimo de prova a dar suporte às suas alegações.-

RELATÓRIO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **IZIDORO GOMES SEVERINO**, contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito ajuizada em face do **BANCO BRADESCO S/A**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Ao final, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Inconformado, o apelante requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os efeitos da revelia, sustentando que o banco/apelado deve se responsabilizar pela falha na prestação dos seus serviços, referente à concessão de empréstimo consignado e saques não autorizados pelo titular do cartão magnético furtado.

Alega que, em relação ao dano moral, ficou provado que o recorrido agiu de forma negligente e violou diretamente o direito sagrado do ora recorrente, qual seja, de ter sua paz inabalada por situações em que não concorreu –direito da inviolabilidade à intimidade e vida privada.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões apresentadas pelo requerido/apelado, postulando pelo desprovimento do recurso (IDs nºs 8198977 e 8198978).

É o relatório.-



VOTO RELATOR

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Ao analisar os autos, denota-se que o autor/apelante **IZIDORO GOMES SEVERINO** ajuizou, em 1º/06/2015, a Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito em face do **BANCO BRADESCO S/A**, aduzindo que recebe benefício previdenciário (pensionista), mediante conta que possui perante o requerido.

Alegou que, em 24/11/2014, teve seu cartão de crédito/débito furtado, conforme descrito no boletim de ocorrência datado de 22/12/2014.

Após sofrer o furto em sua casa, surpreendeu-se ao retirar extrato de sua conta e verificar que todo o saldo existente tinha sido levantado, além de existir empréstimo consignado no valor de R\$ 7.532,52 (sete mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), parcelados em 72 (setenta e duas) vezes de R\$ 211,23 (duzentos e onze reais e vinte e três centavos), cuja primeira parcela incidiu diretamente em seu benefício em dezembro de 2014.

Asseverou não ter realizado qualquer empréstimo, tendo se dirigido ao INSS, ocasião em que recebeu a informação de que os descontos eram da transação bancária efetivada com a instituição bancária requerida e, embora diligenciada várias vezes com vistas a sanar a situação de forma extrajudicial, o banco requerido não deu resposta.

Ao final, requereu a condenação do requerido em indenização por danos morais, bem como repetição do indébito relativo aos valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário.



Citado, o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar a ação (ID nº 8198937).

Ao sentenciar, a douta juíza *a quo* Dra. Luciana Braga Simão Tomazetti decretou a revelia do requerido e julgou improcedente a ação, conforme já relatado.

Contra a referida sentença foi interposto o presente recurso pelo autor, postulando pela procedência da ação.

Pois bem.

Sabe-se que, em se tratando de responsabilidade civil embasada no Código Civil, para sua caracterização, há que se provar o dano, a conduta culposa ou ilícita e o nexo de causalidade (artigos 186 e 927 do CC), por se tratar de responsabilidade subjetiva. Diferentemente, se fundada no Código de Defesa do Consumidor, trata-se de responsabilidade objetiva e para tanto, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, independentemente de demonstração de culpa do agente (artigo 14 do CDC).

Cinge-se a controvérsia em verificar acerca da existência de responsabilidade e falha na prestação dos serviços da instituição financeira/apelada, no tocante à realização de saques indevidos e empréstimo bancário, todos realizados a partir da ocorrência do alegado furto do cartão magnético do requerente, ora recorrente.

Inicialmente, de se pontuar que a sentença se encontra escoreita em relação à afirmação “*acerca da revelia do banco réu, que a presunção ora tratada não apresenta caráter absoluto, mas meramente relativo, razão porque o pedido formulado pela parte autora não será obrigatoriamente acolhido pelo magistrado, o qual poderá rejeitá-lo em decorrência das provas posteriormente produzidas, ou por contradição evidenciada na própria petição de ingresso.*” (IDs nºs 8198943 e 8198944).

Deveras, é bem verdade que a revelia induz a uma presunção meramente *juris tantum* dos fatos narrados, devendo o juiz decidir **em conformidade com as provas constantes dos autos.**

Eis o posicionamento do STJ:



“O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1482953/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. em 10/03/2015, DJe 17/03/2015) (g.n.).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO AUTOMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. [...]” (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1601531/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/11/2017, DJe 29/11/2017) (g.n.).

Sobre a revelia e seus efeitos, o Código de Processo Civil/2015 dispõe que:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;



III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.” (Destaquei).

Em comentário ao artigo 344 do CPC/15, o mestre José Miguel Garcia Medina bem esclarece que a presunção decorrente da revelia não opera de modo absoluto, devendo em qualquer hipótese o juiz considerar a prova constante dos autos, vejamos:

“Sendo o réu revel, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que verossímeis e coerentes com a prova existente nos autos (arts. 344 e 345, IV, do CPC/2015; além disso, contra o revel que não tenha patrono nos autos correm os prazos processuais da publicação do ato no órgão oficial, podendo, no entanto, intervir no processo no estado em que se encontra, cf. comentário ao art. 346 do CPC/2015). Vê-se, pois, que não se impõe, como consequência da revelia, a procedência automática do pedido (o que corresponderia ao sistema de julgamento secundum praesentem, isso é, favorável à parte presente – no caso, o autor – e desfavorável ao réu, ausente; tal figura, entre nós, seria de duvidosa constitucionalidade, já que a simples ausência de uma das partes não pode ser, por si só, fundamento para a prolação de sentença de mérito em seu desfavor). A leitura isolada do art. 344 do CPC/2015 (tal como do art. 319 do CPC/1973) conduziria ao entendimento de que se teria adotado, no direito brasileiro, o sistema da ficta confessio (presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor). Examinando o art. 319 do CPC/1973, doutrina e jurisprudência evoluíram, e embora não descartem a ocorrência do referido efeito, não o aceitam de modo absoluto. Na doutrina, afirma-se que o autor deve provar o fato constitutivo do seu direito, e, além disso, é necessário que os fatos sejam verossímeis e estejam em consonância



com o conjunto de provas apresentadas pelo autor. [...] Por fim, ainda que se considerem verdadeiros os fatos, o pedido pode não encontrar amparo no direito [...] Vê-se, pois, que a presunção decorrente da revelia não opera de modo absoluto, já que em qualquer hipótese deverá o juiz considerar a prova constante dos autos (cf. art. 131 do CPC/1973 e art. 371 do CPC/2015). Diante disso, ‘mesmo naqueles casos em que ocorrer presunção de veracidade (confissão, revelia etc), o juiz poderá afastar o efeito da presunção, se outras provas o convencerem do contrário’ (Egas Dirceu Moniz de Aragão, Direito à prova, RePro 39/98). [...] ” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973”, 4ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, páginas 614/615) (Destaquei).

No caso em tela, denota-se do feito que o autor/apelante relata ter tido o seu cartão magnético furtado em 24/11/2014 e somente em 22/12/2014 que foi lavrado o boletim de ocorrência – pelo filho do autor (ID nº 8198926), ou seja, quase 30 (trinta) dias após o alegado furto.

Outrossim, extrai-se do extrato bancário trazido pelo autor/recorrente que, na mesma data do furto foi realizado o saque do valor de R\$ 1.059,00 (um mil e cinquenta e nove reais), bem como em 04/12/2014 foi realizado empréstimo pessoal na quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), além de novo saque no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais); por fim, em 05/12/2014 foi realizado empréstimo pessoal no valor de R\$ 7.538,00 (sete mil quinhentos e trinta e oito reais) (ID nº 8198926).

In casu, não há nos autos prova de que o autor/apelante diligenciou perante o banco/apelado, a fim de comunicar o alegado furto logo após o evento delituoso e antes da ocorrência dos indevidos saques/empréstimo consignado. Ou seja, não trouxe documentos para comprovar as suas alegações, como, por exemplo, o pedido de cancelamento do cartão furtado.

Com efeito, sobre o ônus da prova, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 373, incisos I e II, que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *in verbis*:



“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”.

Diante do conjunto probatório dos autos, observa-se que o requerente/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a responsabilidade da instituição financeira requerida/apelada pelos fatos noticiados na petição inicial, pois, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor na relação de consumo, é certo que o autor deve trazer o mínimo de prova para comprovar as suas alegações.

Nesse sentido:

“[...] A teor do art. 333, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, o fato é que a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). - Inexistência de qualquer documento apto a provar a titularidade de conta poupança pela parte autora ou que a sua situação financeira tenha impedido o fornecimento pela instituição financeira de algum indício de prova material. [...]. Apelação improvida.” (TRF-5, 1ª Turma, RAC nº 433239 PB 2007.82.01.001686-0, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, j. em 29/05/2008) (g.n.).

Com essas considerações, mostra-se acertada a sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que:

“[...] o requerente foi negligente, porquanto não bastasse seu descuido para com a senha bancária – haja vista que não seria possível a realização das transações bancárias sem a mesma – o próprio não comunicou ao requerido acerca do suposto furto do cartão magnético.



Ora, de trivial sabença que a utilização de senha e cartão bancário é de responsabilidade exclusiva do seu titular, cabendo a ele o dever de guarda e sigilo quanto aos seus dados pessoais. [...]

Por conseguinte, não há como imputar à instituição financeira responsabilidade pelos saques e empréstimos realizados, pois ao que se vislumbra, este somente agiu de acordo com as regras do Banco Central do Brasil, autorizando as transações que podem ser regularmente perfectibilizadas nos terminais de autoatendimento – caixas eletrônicos – desde que com o uso do cartão magnético e senha competentes, conforme ocorrido no caso em tela.

Portanto, após percuciente exame dos argumentos esposados na inicial e na peça contestatória, assim como ao proceder aprofundada e minudente análise dos documentos acostados aos autos, constato não restar configurada a responsabilidade do banco réu em indenizar o autor.

Importante assinalar que não se nega eventual dano moral decorrente da situação apresentada; contudo, ante a inexistência de provas quanto à conduta ilícita do requerido, não há se falar em procedência dos pedidos de natureza compensatória e ressarcitória.” (ID nº 8198943) (g.n.).

Assim, considerando as alegações da parte autora e as provas trazidas aos autos, verifica-se a ausência de nexo causal para responsabilizar o banco/apelado, em razão da negligência do ora apelante em não comunicar o furto à instituição financeira, **logo após** a ocorrência do evento delituoso, mediante boletim de ocorrência, bem como em não ter o devido cuidado na guarda e sigilo da sua senha bancária.

Corroborando o caso dos autos, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE MÚTUO E SAQUE DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.



1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

2. Agravo interno desprovido" (STJ, 4ª TURMA, AgInt no AREsp 1.063.511/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j, em 1º/6/2017, DJe 12/6/2017) (g.n.).

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE CARTEIRA DO INTERIOR DE BOLSA. SAQUES E COMPRAS REALIZADAS EM MOMENTO ANTERIOR À COMUNICAÇÃO DA AUTORA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DOTADO DE CHIP. COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE USO DE SENHA. PREJUÍZO QUE NÃO DEVE SER SUPOSTADO PELO BANCO. RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. DEVER DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, QUE NÃO AFASTA O DEVER DE ZELO E CUIDADO QUE AS PESSOAS DEVEM TER EM RELAÇÃO AOS SEUS PERTENCES PESSOAIS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. 1. Cuida-se de ação por meio da qual reclama a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, originados a partir do furto de sua carteira, enquanto realizava compras no interior do supermercado Zaffari. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, dela recorrendo a parte autora. 3. A responsabilidade das instituições financeiras, em regra, somente passa a ocorrer a partir do momento em que o cliente faz a comunicação do fato. 4. Portanto, a par da comunicação tardia, de alguma forma a autora teria propiciado o conhecimento da sua senha pessoal e intransferível por terceiro, dando azo ao uso do seu cartão. 5. Tratando-se de



bem de uso pessoal, transportado em ambiente com grande circulação de pessoas, é da autora a responsabilidade decorrente dos prejuízos suportados pela inobservância do dever de guarda e vigilância que lhe compete. 6. Danos morais incorrentes, na espécie, considerando a inexistência do cometimento de ato ilícito, pelas demandadas. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (TJRS, Recurso Cível nº 71008024788, 2ª Turma Recursal Cível, Relatora Elaine Maria Canto da Fonseca, j. em 31/07/2019) (g.n.).

“CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO CONTRAÍDO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO BANCÁRIO FURTADO. INVIABILIDADE DE IMPOR AO ESTABELECIMENTO RÉU O DEVER DE INDENIZAR A AUTORA PELOS SAQUES E EMPRÉSTIMO EFETUADOS ANTES DA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PERDA, FURTO OU EXTRAVIO, QUANDO SE TEM PRESENTE QUE AS OPERAÇÕES SÓ PODERIAM SER FEITAS DE POSSE DO CARTÃO E DA SENHA DE USO PESSOAL. DEVER DE CUIDADO COM A SENHA DO CARTÃO, QUE É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. Tratando-se de cartões que dependem de senha, e estando estas junto com os objetos furtados, competia ao consumidor comunicar o fato ao estabelecimento bancário imediatamente. Não foi isso que ocorreu, sendo os cartões utilizados por terceiros antes da comunicação. Na hipótese dos autos, a autora, ao registrar o boletim de ocorrência (fl. 11), informou que as senhas dos cartões estavam dentro da carteira furtada. Diante da falta de zelo da autora, não há possibilidade de imputar ao Banco a culpa pelas operações realizadas. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO”. (TJRS, 2ª Turma Recursal Cível, Recurso Cível nº 71004491536, Relatora Vivian Cristina Angonese Spengler, j. em 02/10/2013) (g.n.).

“CONTESTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. REVELIA. FURTO DE TALÃO DE CHEQUE. COMPENSAÇÃO. ORDEM DE SUSTAÇÃO POSTERIOR. SEMELHANÇA DE ASSINATURAS. EMPRÉSTIMO NO CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAÇÃO. 1. Segundo



estabelece o art. 319 do CPC, uma vez configurada a revelia, surge a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Contudo, a presunção ora tratada não apresenta caráter absoluto, mas meramente relativo, razão pela qual o pedido formulado pelo autor não será obrigatoriamente acolhido pelo julgador, que poderá rejeitá-lo em decorrência das provas posteriormente produzidas, ou por contradição evidenciada na própria petição inicial. 2. Comprovada que a ordem de sustação dos cheques foi proferida após a compensação dos títulos, cujas assinaturas se assemelham por demais à da autora, não há falar-se em indenização por danos morais, em razão da inclusão do nome da requerente nos cadastros de emitentes de cheque sem fundo, já que não verificada qualquer conduta ilícita da instituição financeira. 3. A utilização de senha e cartão bancário é de responsabilidade exclusiva do seu titular, cabendo a ele o dever de guarda e sigilo quanto aos seus dados pessoais". (TJMG, RAC nº 100240754940540011, Rel. Des. Wagner Wilson, j. em 10/06/2009) (g.n.).

Portanto, não resta caracterizado o dever de indenizar, de modo que a manutenção da improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso** para manter a sentença objurgada.

Por fim, a verba honorária comporta majoração para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, observando-se que o autor/recorrente possui benefício da justiça gratuita (ID nº 8198929).

É como voto.-

Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/09/2019

